

PARECER N.º 114

Senhores Senadores:—O Estado, para obviar aos transtornos, que causam aos officiaes e praças de pré do exército as mudanças temporárias de residência ou a saída das localidades, onde tem os seus quartéis permanentes, concedeu-lhes uns subsídios especiais.

Atendendo-se à exiguidade de tais subsídios, êles foram aumentados e devidamente regulamentados em 1897, estabelecendo-se além duma ajuda de custo e com o nome de bagageira um abono de 600 réis por cada dia de marcha superior a 10 quilómetros por via ordinária.

A carestia de vida e as circunstâncias extraordinárias de aquartelamento, em que se encontram as tropas em serviço de vigilância na fronteira, levaram ainda a conceder-lhes por vezes, além da ajuda de custo, o abono permanente da bagageira, o que evidentemente é contrário ao espirito da lei, que regula a sua distribuição. É certo porém que a ajuda de custo não é sufficiente e assim esse serviço de tanta responsabilidade torna se num sacrificio.

Além disso o Congresso aprovou recentemente uma lei fixando os abonos dos officiaes e praças da armada em serviço na fronteira, a qual collocou os officiaes e praças do exército em condições de inferioridade, o que não é equitativo.

Teria sido melhor, que se tivesse elaborado uma nova lei de ajudas de custo; tanto para os officiaes e praças do exército, como para os da armada, na qual os abonos fossem melhorados, não tam largamente como se fez, mas de forma a facilitar as condições de vida dos militares, quando estivessem no desempenho de serviços análogos aos que actualmente desempenham nas fronteiras.

Efectivamente as condições do serviço de vigilância ou de repressão de rebeldes são de muito diversa natureza daqueles, que normalmente desempenham os officiaes ou forças militares fora dos seus quartéis permanentes, por isso que os períodos de duração não podem ser fixados dantemão, e as residências eventuais podem variar constantemente, o que torna maior o custo da vida.

O mais correcto seria pois, como dissémos, conservar a actual ajuda de custo para os serviços normais e fixar uma nova tabela para os casos extraordinários.

A promulgação da lei de 30 de Dezembro de 1911; obriga-nos porém a pôr de parte esse modo de resolver a

questão, que seria mais em harmonia com as precárias circunstâncias do Tesouro, mas que importava a revogação dessa lei, o que causaria péssimo efeito no espirito dos interessados.

A proposta de lei n.º 89-A, por uma omissão, que nos cumpre remediar, deixou de incluir as praças de pré, ficando portanto estas em condições de manifesta inferioridade com relação aos seus camaradas da armada.

A vossa comissão de guerra propõe pois em substituição da proposta de lei n.º 89-A a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os officiaes e praças de pré do exército, quando forem nomeados para os serviços de vigilância nas fronteiras ou repressão de revoltas, ou motins, em localidades diferentes daquelas em que estiverem os seus quartéis permanentes, terão, além dos soldos, pré e gratificações dos respectivos postos, o abono da ajuda de custo constante da tabela junta, a qual substitui a ajuda do custo ordinária, a bagageira, o auxilio para rancho a ração de manobra, ou qualquer outro vencimento a que tenham direito por disposições anteriores a esta lei.

Art. 2.º A ajuda de custo, a que se refere o artigo antecedente será abonada desde a data em que os officiaes ou praças saírem dos seus quartéis até a data em que regressarem aos mesmos.

Art. 3.º Quando por conveniência de serviço se deva distribuir a ração de manobra em género será a sua importância descontada à ajuda de custo.

Tabela de ajuda de custo extraordinária

Coronéis.....	2\$400
Tenentes-coronéis ou majores.....	2\$100
Capitães.....	1\$800
Subalternos.....	1\$600
Aspirantes.....	1\$200
Sargentos-ajudantes e equiparados.....	1\$000
Primeiros sargentos e equiparados.....	\$800
Segundos sargentos e equiparados.....	\$700
Outras praças.....	\$450

Sala das Sessões da comissão de guerra do Senado, 25 de Março de 1912.

António Xavier Correia Barreto.

António Pires de Carvalho.

Abilio Barreto.

Manuel Goulart de Medeiros.

Senhores Senadores:—A vossa comissão de finanças estudou a proposta de lei n.º 89-A, vinda da Câmara dos Deputados, na qual se fixa uma ajuda de custo especial para os officiaes do exército em serviço de vigilância na fronteira.

Concorda a vossa comissão com o parecer da comissão de guerra do Senado, que muito justamente applicou a mesma proposta de lei às praças de pré, como foi feito para os destacamentos de marinha que estiveram desem-

penhando o mesmo serviço; mas julga que a proposta se deve limitar apenas ao serviço que vem sendo feito desde Julho do ano findo, que circunstâncias especiais tornaram mais dispendioso para os militares nêles empregados, continuando, para quaisquer outros as ajudas de custo e outros abonos actualmente em vigor.

Em vista do exposto, propõe a vossa comissão de finanças que aproveis a proposta de lei, com a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os oficiais e praças de pré do exército, em serviço de vigilância nas fronteiras em virtude das medidas de segurança política e de ordem pública, adoptadas desde Julho de 1911, terão além dos soldos, prês e gratificações dos respectivos postos, o abono de ajuda de custo constante da tabela junta, a qual substituí a ajuda de custo ordinária, a bagageira, o auxilio para rancho, ou qualquer vencimento a que tenham direito por disposições anteriores.

Art. 2.º A ajuda de custo a que se refere o artigo antecedente será abonada desde a data em que os oficiais ou praças saírem dos seus quartéis até a data em que regressarem aos mesmos.

Art. 3.º Quando, por conveniência de serviço, se deva

Sala das Sessões da comissão de finanças do Senado, 8 de Abril de 1912.

distribuir a ração de manobra em géneros, será a sua importância descontada da ajuda de custo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela a que se refere o artigo 1.º

Coronéis.....	2\$400
Tenentes-coronéis e majores.....	2\$100
Capitães.....	1\$800
Subalternos.....	1\$600
Aspirantes.....	1\$200
Sargentos-ajudantes e equiparados.....	1\$000
Primeiros-sargentos e equiparados.....	\$800
Segundos-sargentos e equiparados.....	\$700
Outras praças.....	\$450

Inácio de Magalhães Basto.

Tomás Cabreira.

José Nunes da Mata.

Peres Rodrigues.

Alfredo Botelho de Sousa.

N.º 89-A

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os oficiais do exército que se acham em serviço de vigilância na fronteira, em virtude das medidas de segurança política e de ordem pública adoptadas desde Julho de 1911, terão além do sôldo e gratificação das patentes ou postos os seguintes abonos, como ajuda de custo:

Coronéis.....	2\$400
Tenentes coronéis ou majores.....	2\$100
Capitães.....	1\$800

Palácio do Congresso da República, em 15 de Março de 1912.

Subalternos.....	1\$600
Aspirantes.....	1\$200

Art. 2.º As ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º substituem quaisquer outros subsídios de residência, bagagem e ração, e só aproveitam aos oficiais que estejam nas condições a que se refere o mesmo artigo.

Artigo 3.º Os vencimentos acima indicados serão liquidados e abonados desde a data em que as forças abandonarem o seu quartel permanente até a data do seu regresso ao mesmo quartel.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

António Aresta Branco, Presidente.

Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.

Jorge de Vasconcelos Nunes, 1.º vice-secretário.

N.º 88

Senhores Deputados:—Sôbre o projecto de lei n.º 30-D, a vossa comissão de guerra é de opinião: que, tendo o Congresso Nacional aprovado em sessão de 29 de Novembro de 1911, um projecto de lei fixando os abonos aos oficiais de marinha em serviço na fronteira, é de toda a equidade a sua aprovação para se evitar o facto de oficiais de igual patente e desempenhando igual serviço receberem abonos diferentes, devendo no entanto o mesmo projecto ser enviado à comissão de finanças, com a nova redacção que lhe foi dada.

Art. 1.º Os oficiais do exército que se acham em serviço de vigilância na fronteira em virtude das medidas de segurança política e de ordem pública adoptadas desde Julho de 1911, terão além do soldo e gratificação das patentes ou postos os seguintes abonos, como ajuda de custo:

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 1912.

Coronéis.....	2\$400
Tenentes-coronéis ou majores.....	2\$100
Capitães.....	1\$800
Subalternos.....	1\$600
Aspirantes.....	1\$200

Art. 2.º As ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º substituem quaisquer outros subsídios de residência, bagagem e ração, e só aproveitam aos oficiais que estejam nas condições a que se refere o mesmo artigo.

Art. 3.º Os vencimentos acima indicados serão liquidados e abonados desde a data em que as forças abandonarem o seu quartel permanente até a data do seu regresso ao mesmo quartel.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

José Augusto Simas Machado.

João Pereira Bastos.

José Tristão Paes de Figueiredo.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Vitorino Henriques Godinho.

Jorge Frederico Velez Carozo.

Alfredo Balduino de Seabra Júnior.

Senhores Deputados:—A vossa comissão de finanças tendo examinado e projecto de lei n.º 30-D e atendendo a que é perfeitamente justo e equitativo que os officiaes do exército e da marinha, quando concorrendo no desempenho de serviços análogos tenham para a mesma patente abonos extraordinários análogos.

Atendendo mais que da aprovação do presente projecto não deve resultar encargo não previsto para o Estado, pois as quantias a despendere devem sair da verba para tal fim fixada no orçamento do Ministério da Guerra; é de parecer que merece a vossa aprovação.

Sala da comissão de finanças, 12 de Fevereiro de 1912.

Inocêncio Camacho Rodrigues.
Aquiles Gonçalves.
Álvaro de Castro.
Tomé de Barros Queiroz.
José Barbosa.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

N.º 30-D

PROJECTO DE LEI

Senhores: Tendo o Congresso Nacional aprovado, e mui conscienciosamente, a proposta de lei de 29 de Novembro de 1911, que vos foi apresentada pelo Sr. Ministro da Marinha, e sendo da maior necessidade para a disciplina militar, tornar, tanto quanto possível, equitativas as condições em que se encontram as fôrças de terra e mar, que tão nobremente tem desempenhado a alta missão da defesa da Pátria e da República, atendendo a que a permanência destas fôrças nas proximidades da fronteira se torna prolongada, mas necessária bastante para a manutenção da ordem pública e segurança do Estado, tenho a honra de vos pedir que aproveis a seguinte proposta de lei a qual terá o carácter provisório:

Artigo 1.º Os officiaes do exército, estacionados actual-

mente em serviço de vigilância na fronteira, terão, além dos vencimentos das respectivas patentes ou postos, os seguintes abonos, como ajuda de custo, que substituirão os vencimentos de subsídio de residência e bagageira, a saber:

Coronéis.....	2\$400
Tenentes coronéis e majores.....	2\$100
Capitães.....	1\$800
Subalternos.....	1\$600
Aspirantes.....	1\$200

Art. 2.º Os vencimentos acima prescritos serão liquidados e abonados desde a data em que as fôrças abandonem o seu quartel permanente até a data do seu regresso ao mesmo quartel.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 26 de Dezembro de 1911.

José Augusto Simas Machado, Deputado pelo círculo n.º 5.